



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Número do** 1.0625.14.008080-9/002      **Númeraço** 0890989-  
**Relator:** Des.(a) Marcelo Rodrigues  
**Relator do Acórdão:** Des.(a) Marcelo Rodrigues  
**Data do Julgamento:** 16/06/2015  
**Data da Publicação:** 24/06/2015

Embargos de declaração. Ação Civil Pública. Imóvel tombado. Obras de conservação e reparação. Responsabilidade primária dos proprietários. Omissão e contradição. Vício inexistente. Embargos não acolhidos.

1. O dever de conservar, reparar e restaurar bem tombado para mantê-lo dentro de suas características culturais compete, em primeiro momento, ao proprietário do bem, sendo certo que, somente nos casos em que o proprietário não dispuser de recursos para obras de conservação e (ou) reparação, o órgão que decretou o tombamento, ao tomar conhecimento de tal fato, mandará executá-las às suas expensas
2. Os embargos de declaração se limitam a sanar a omissão, ou eliminar a contradição e obscuridade que porventura tenha o acórdão, não permitindo novo julgamento da causa para prevalência da tese do embargante.
3. Impõe-se o não acolhimento dos embargos de declaração quando ausente no acórdão qualquer vício elencado no artigo 535 do Código de Processo Civil.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1.0625.14.008080-9/002 - COMARCA DE SÃO JOÃO DEL-REI - 1ª VARA CÍVEL - EMBARGANTE: BAPTISTA RODRIGUES PARTICIPAÇÕES LTDA E TAVARES RODRIGUES PARTICIPAÇÕES LTDA - EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ACÓRDÃO



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em não acolher os embargos de declaração.

DES. MARCELO RODRIGUES

RELATOR.

Desembargador MARCELO RODRIGUES

Relator

V O T O

Trata-se de embargos de declaração opostos por Baptista Rodrigues Participações Ltda e Tavares Rodrigues Participações Ltda, contra acórdão de f. 384-388-TJ, pelo qual a Turma Julgadora, à unanimidade, afastou a preliminar de litisconsórcio passivo necessário e negou provimento ao agravo 1.0625.14.008080-9/001.

Inconformadas, as embargantes alegam que o acórdão restou omissivo e contraditório, insistindo, ainda, na tese de que o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), bem como os demais proprietários do imóvel são partes diretamente interessadas na lide e não foram efetivamente citados para figurarem no polo passivo na condição de litisconsortes necessários.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

recurso.

Nas palavras do ministro Napoleão Nunes Maia Filho:

"Os Embargos de Declaração são modalidade recursal de integração e objetivam, tão-somente, sanar obscuridade, contradição ou omissão, de maneira a permitir o exato conhecimento do teor do julgado; não podem, por isso, ser utilizados com a finalidade de sustentar eventual incorreção do decisum hostilizado ou de propiciar novo exame da própria questão de fundo, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido". (EDcl nos EDcl no REsp 1096917/PE, Primeira Turma, julgado em 20.10.2011, DJe 27.10.2011).

No caso dos autos, os embargantes pretendem tão somente a revisão do julgado, na medida em que o acórdão tratou expressamente acerca de todos os pontos alegados como omissos. Além disso, não se vislumbra na decisão embargada nenhuma omissão ou contradição, tal como alegada.

Ora, embora o imóvel objeto da lide - Hotel Sinhá Baptista - seja protegido por tombamento federal (conforme consta da cópia do ofício remetido pelo IPHAN ao Ministério Público, na Comarca de São João del-Rei), a adoção de medidas para sua conservação, recuperação, restauração etc. não incumbe obrigatória e exclusivamente à referida autarquia federal.

Não se quer com tal afirmação retirar do IPHAN o status de órgão fiscalizador do patrimônio público, histórico e cultural. Ao contrário. Assegurar a possibilidade de responsabilização de outros órgãos e de diversos entes federativos, além do proprietário do bem, pela preservação e conservação do mesmo bem tombado é garantir a efetividade da(s) medida(s) de preservação e conservação.

Corroborando o posicionamento acima, a própria Constituição da República dispõe no §1º do art. 216 que "o Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação" e no art. 30, inciso IX que "compete aos Municípios: (...) IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual".

Portanto, ao contrário do que alegam os embargantes, a promoção das medidas necessárias à conservação do bem tombado pode ser feita pelos proprietários do imóvel tombado, haja vista a responsabilidade primária, o que descaracteriza a necessidade de incluir o IPHAN, IEPHA e Município de São João Del-Rei na presente demanda.

Nesse sentido trago à colação o seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - REEXAME NECESSÁRIO - CONHECIMENTO 'EX OFFICIO' - IMÓVEL TOMBADO - OBRAS DE RESTAURAÇÃO E CONSERVAÇÃO - RESPONSABILIDADE PRIMÁRIA - PROPRIETÁRIO. - Consoante entendimento recente do STJ, a sentença de improcedência da ação civil pública, quando proposta pelo Ministério Público, sujeita-se ao duplo grau obrigatório de jurisdição. - Compete ao proprietário - por responsabilidade primária - o dever de conservar o bem tombado para mantê-lo dentro de suas características culturais, sendo certo que, somente nos casos em que o proprietário não dispuser de recursos para obras de conservação e reparação, o órgão que decretou o tombamento, ao tomar conhecimento de tal fato, mandará executá-las às suas expensas.

(TJMG; Apelação Cível 1.0481.08.082226-7/001, Relator desembargador Elias Camilo, 8ª Câmara Cível, data de julgamento 25.11.2009, publicação da súmula 15.1.2010)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PATRIMÔNIO HISTÓRICO CULTURAL. TOMBAMENTO. OURO PRETO. CONSERVAÇÃO DE IMÓVEL DE



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

RELEVÂNCIA HISTÓRICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER FIXADA EM DESFAVOR DO PROPRIETÁRIO. ADEQUAÇÃO E RELEVÂNCIA DA MEDIDA.

- O Tombamento, como se sabe, restringe o uso de determinado bem imóvel, pondo em relevo o interesse coletivo e social em face do direito individual de propriedade. Da restrição imposta pelo Poder Público decorre algumas implicações para o proprietário, dentre as quais encontra-se a obrigação de "fazer as obras de conservação necessárias à preservação do bem ou, se não tiver meios, comunicar a sua necessidade ao órgão competente, sob pena de incorrer em multa correspondente ao dobro da importância em que foi avaliado o dano sofrido pela coisa "(Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Direito Administrativo, pág.138, 14ª edição, 2002, editora Atlas). (TJMG; Apelação Cível 1.0461.03.011580-6/001, Relator desembargador Geraldo Augusto, 1ª Câmara Cível, data de julgamento 31.7.2007, publicação da súmula 14.8.2007)

Outrossim, cabe esclarecer que no caso concreto e específico, as embargantes, em momento algum, cuidaram de comprovar a alegada impossibilidade financeira em arcar com as medidas de urgência necessárias à conservação do imóvel, desatendendo ao comando legal encartado no inciso II do art.333 do Código de Processo Civil.

Assim, considerando a urgência das providências descritas nos itens 2, 3 e 4 da decisão agravada, deve-se reconhecer a obrigatoriedade das embargantes em cumprir com as medidas necessárias à conservação do imóvel tombado com fundamento no interesse público coletivo em detrimento do seu direito individual.

Ora, irretocável o acórdão embargado.

Cabe ressaltar que o magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.

Ademais, caso entendam as embargantes ter havido violação a normas que integram o ordenamento jurídico, deverá lançar mão do recurso próprio que, como cediço, não são os embargos de declaração.

Com tais considerações,

DES. RAIMUNDO MESSIAS JÚNIOR - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CAETANO LEVI LOPES - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "diante da inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas na decisão embargada, não acolho os embargos de declaração.

**NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO"**